



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328317**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016709-87.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO GREGORIO CANDIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**RODOLFO CESAR MILANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09881

APELAÇÃO Nº: 1016709-87.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL II – SANTO AMARO - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: GILBERTO GREGORIO CANDIDO DA SILVA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Processo julgado procedente. Notificação extrajudicial juntada tardiamente, sem justificativa plausível. Notificação por meio eletrônico sem validade. Pressuposto processual não cumprido. Extinção sem resolução do mérito. Precedentes. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão, ajuizada por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **GILBERTO GREGÓRIO CANDIDO DA SILVA**, “COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, considerando que o veículo encontra-se na posse do devedor (fl. 218), DEFIRO a busca e apreensão do bem móvel e consequente consolidação do domínio e posse plenos e exclusivos do veículo descrito nos presentes autos. No entanto, considerando que a medida liminar fora revogada pelo juízo ad quem, no afã de evitar descumprimento de ordem do E. TJSP, fica consignado que a expedição de mandado para cumprimento da busca e apreensão do veículo fica condicionado ao trânsito em julgado do presente édito. Da mesma forma, com o trânsito em julgado, fica autorizo que a parte ré levante os valores por si depositados. Oportunamente, expeça-se o necessário. Atento à sucumbência, condeno o requerido suportar os ônus das despesas processuais. Ainda, considerando a ausência de condenação ou proveito econômico,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*condeno ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor dado à causa atualizado. Suspensos em razão dos benefícios da gratuidade processual concedida (CPC, art. 98, §3º)."*

Apela o réu. Alega, em suma, que houve ofensa ao devido processo legal, uma vez que a instituição autora-apelada não juntou documentos indispensáveis para a propositura da ação de busca e apreensão. Destaca que a invalidade da notificação apresentada foi objeto de Agravo de Instrumento que restou provido, reconhecendo a invalidade da notificação enviada por correio eletrônico (e-mail). Por fim, defendeu que não se pode admitir juntada posterior de referido documento essencial. Requereu a reforma da sentença para julgar extinta a ação de busca e apreensão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292/305.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, sem recolhimento de preparo diante da condição de beneficiário da gratuidade judiciária do réu-apelante e respondido (fls. 292/305).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária concedida ao réu-apelante, uma vez que o apelado não apresentou qualquer elemento novo capaz de comprovar a inexistência de hipossuficiência do apelante.

No caso, o recurso comporta provimento.

Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911, de 1969, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

*"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

Sob este fundamento, a notificação extrajudicial, ainda que recebida por terceiros, é suficiente para a comprovação da mora, sendo pressuposto processual para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Vale salientar que consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.951.662/RS e REsp. n. 1.951.888/RS, com a aprovação do Tema 1.132, para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento:

*“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”*

Neste sentido já deliberou esta Corte de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Mero envio da notificação ao endereço do devedor que é suficiente para constituição em mora, ainda que ausente o recebimento – Tese repetitiva fixada pelo STJ – Tema 1.132 – Apresentação de contestação - O Decreto-Lei nº 911/1969 determina que a contestação somente poderá ser apresentada após a efetivação da liminar de busca e apreensão – Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de instrumento n. 22386994220238260000; Relator: Hugo Crepaldi; Data de Julgamento: 20/10/2023; 25ª Câmara de Direito Privado; Data de Publicação: 20/10/2023)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, todavia, a inicial não veio acompanhada da notificação extrajudicial para comprovação da constituição em mora do devedor da forma devida, sendo juntada apenas notificação por correio eletrônico (e-mail) o que não torna válido o ato.

A invalidade da notificação foi reconhecida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2094425-82.2023.8.26.0000.

O envio de notificação por meio eletrônico não é considerado válida e, portanto, não pode ser aceita a tese do apelado apresentada em contrarrazões de que o novo entendimento do STJ supre a necessidade de comprovante de recebimento, bastando o envio da notificação. De fato, basta o envio da notificação ao endereço indicado no contrato firmado entre as partes para constituição em mora, contudo o envio por meio eletrônico não se mostra válido e, sendo assim, não cumpre o pressuposto processual exigido para a propositura da presente ação de busca e apreensão.

Desse modo, não tendo a parte autora apresentado com a petição inicial o documento indispensável e na forma regular, deixou de demonstrar tenha a cláusula resolutiva expressa operado os seus efeitos.

Ainda, inoportuna a juntada de referida prova documental (fls. 244/246), posto que preclusa, pois não se tratando de documento novo e sem qualquer justificativa para o retardamento da providência, de modo que se apresentou tardia.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO – Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Revelia – Sentença de Procedência. Insurgência recursal da ré, embora revel – Matéria de ordem pública que pode ser alegada e conhecida em segundo grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC) -Pedido de justiça gratuita – Cabimento –Rendimento que não supera o parâmetro deste Tribunal de três salários-mínimos – Necessidade de prévia constituição em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mora – Inocorrência – Notificação enviada para o endereço de e-mail indicado no contrato – Inadmissibilidade - Ato não previsto no Decreto-lei 911/69 para constituição em mora, nem mesmo no contrato entre as partes – Documentos novos juntados pela apelada em contrarrazões, os quais demonstram notificação encaminhada ao endereço da ré em julho de 2023 – Documento que, ainda que considerado, não melhora a situação do autor - Carta de notificação retornada com o aviso de "Não procurado" – Notificação que não fora recebida sequer por terceiro– Precedentes desta C. Câmara – Mora do devedor não comprovada – Sentença reformada – Extinção da ação sem resolução de mérito, com fulcro no art.485, inciso IV. RECURSO PROVIDO, invertida a sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1010500-40.2023.8.26.0152; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)*

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autor pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária em contrato de financiamento inadimplido. Extinção sem resolução de mérito. Art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. 1. Preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Pagamento complementar das custas determinado, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Mérito. Extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Ausência de comprovação quanto à constituição da devedora em mora (arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Notificações extrajudiciais juntadas com a petição inicial que foram enviadas a endereço distinto daquele indicado no instrumento contratual, contrariando os termos do entendimento firmado pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema Repetitivo nº 1.132). Requisito indispensável à propositura da ação. Descabimento de sua juntada posterior. Precedentes, inclusive desta Colenda Corte. Extinção sem julgamento do mérito que se impõe, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000318-13.2023.8.26.0146; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO ERRADO. Autor que requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária em contrato de financiamento inadimplido. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Apelo do autor. 1. Valor do preparo recursal. Recolhimento a menor. Valor irrisório. Preponderância da função pública desempenhada pela jurisdição. Precedentes. Recurso conhecido. Intimação das apelantes para efetuar o pagamento complementar das custas de preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2. Necessidade de comprovação da prévia e regular constituição em mora como pressuposto de admissibilidade da ação de busca e apreensão. E. STJ que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC), firmou entendimento no sentido de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". No caso concreto, a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço declarado no contrato de financiamento, todavia, o próprio autor admitiu que o réu havia comunicado sua alteração de endereço. Retorno da carta ao remetente, com a informação de que o réu "mudou-se". Notificação extrajudicial apresentada que se mostra inapta à comprovação da mora. Emenda da inicial para comprovação da constituição em mora. Impossibilidade de se comprovar a mora supervenientemente ao ajuizamento da ação. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011049-52.2024.8.26.0625; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)*

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO APÓS DECURSO DO PRAZO PARA EMENDA. MORA NÃO COMPROVADA. NÃO OPERATIVIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. NOTIFICAÇÃO. JUNTADA TARDIA. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Determinada a emenda da petição inicial, deixou a autora escoar o prazo legal sem qualquer providência, fato que determinou a correta iniciativa do indeferimento liminar. 2. Foi inoportuna a produção de*

*prova documental com o recurso de apelação, pois já verificada a preclusão. Não se trata de documento novo e não havia justificativa para o retardamento da providência, que se apresentou tardia.”* (TJSP; Apelação Cível 1019417-24.2021.8.26.0506; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente – Alegação da autora de que o réu se tornou inadimplente a partir da parcela de nº 44, vencida em 24/4/2022, estando pendentes de pagamento as parcelas subsequentes – Notificação para comunicação da mora que também indicou a parcela de nº 44 – Réu que ingressa nos autos do processo e comprova que a parcela de nº 44 fora paga na data correta, por meio de débito automático em sua conta, e que não há dívida alguma que justifique a propositura da ação – Autora que, instada para esclarecer o ocorrido, afirma que a purgação da mora deveria ser feita em cinco dias e que o réu deveria comprovar o pagamento, que não fora identificado – Prolação de decisão revogando a tutela de urgência e determinando a imediata restituição do automóvel ao réu – Agravante que não cumpre a determinação e nem apresenta manifestação – Pedido do réu de fixação de astreintes – Deferimento desse pedido pela decisão agravada, a qual deve ser mantida – Alegação da autora, no agravo, de que o pagamento da parcela de nº 44 foi usado para pagar parcela anterior – Fato que deveria ter sido informado na inicial, constado da notificação e deveria ter sido esclarecido em 1º grau, no momento apto para isso – Impossibilidade de inovação em grau recursal – Ausência de razão para se alterar a decisão agravada – Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2168044-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Diante dos elementos apresentados o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor-apelado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

**RODOLFO CÉSAR MILANO**

Relator